



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 073-2022.**

**EXPEDIENTE**  
14 / 07 / 22

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 073/2022, “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM PARQUE DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, PARA SUPRIR A DEMANDA DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS IMÓVEIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**”, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a construir um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda de energia elétrica utilizada nos prédios públicos e alugados.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Cabe ressaltar que, leis autorizativas limitam-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073-2022.

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).*

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade das leis engendradas por “proposições autorizativas”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

*“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).*

No caso em tela, o projeto em comento, sob a forma de lei autorizativa, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a construir um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda de energia elétrica utilizada nos prédios públicos e alugados.

Além do fato de ser uma lei autorizativa, o que implica em usurpação de competência do Poder Executivo, por si só constituindo óbice intransponível, o processo de construção de usinas solares fotovoltaicas é um empreendimento complexo, demandando vultuosos dispêndios de recursos.

Para tanto, necessita de grande área para instalação, construção, por meio de processo licitatório, bem como interligação junto à rede de energia elétrica, além da necessidade de licenças, dentre elas a ambiental.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073-2022.

Desta feita, a construção de um parque de geração de energia solar ou qualquer empreendimento está inserida na competência administrativa do poder Executivo, configurando ato de gestão, submetido à análise de conveniência e oportunidade. O projeto em questão cria atribuições para o poder executivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

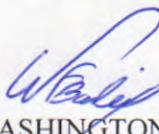
Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JULHO DE 2022.

  
VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO  
CÂNDIDO DA SILVA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO  
BANDEIRA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA